

CÓDIGO ELEITORAL 2010

Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, alteada pela Lei nº 56/VII/2010, de 9 de Março.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES COMUNS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA** **REPÚBLICA, DOS DEPUTADOS À ASSEMBLEIA NACIONAL E DOS TITULARES** **DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS**

CAPÍTULO VII **CAMPANHA ELEITORAL** Secção II **Propaganda eleitoral**

Artigo 105º

(Liberdade de imprensa)

1. Durante o período de campanha eleitoral os órgãos de comunicação social e os seus profissionais têm total liberdade no acesso aos actos integrados na campanha, e na sua cobertura, dentro da legalidade.
2. A partir do sexagésimo dia anterior a data marcada para as eleições e até o encerramento da votação, é vedado aos órgãos de comunicação social sob qualquer forma:
 - a) Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou sondagem eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
 - b) Usar de truncagem, montagem ou outro recurso áudio e vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido, coligação ou lista, ou produzir ou difundir programas com esse efeito;
 - c) Difundir propaganda política ou opinião favorável ou desfavorável a órgãos de soberania ou autárquicos, ou a seus membros, e a candidato, partido, coligação ou lista;
 - d) Dar tratamento privilegiado a candidato, partido, coligação ou lista;
 - e) Difundir qualquer programa com alusão ou crítica a candidato, partido, coligação ou lista, mesmo que dissimuladamente, excepto tratando-se de debates políticos ou sobre as eleições;
 - f) Transmitir programa apresentado ou comentado por candidato ou seu mandatário, sem prejuízo das normas sobre o direito de antena.

Artigo 106º

(Limites à propaganda eleitoral)

1. É proibida a propaganda eleitoral nos órgãos de comunicação social, fora dos espaços ou dos tempos de antena previstos nos artigos 115º e 117º.
2. A propaganda eleitoral não deve empregar meios publicitários que ofendam a moral pública ou violem direitos legalmente protegidos ou o disposto nos números seguintes.
3. Não são, ainda, permitidos em campanha eleitoral:
 - a) A apologia e o uso de processos violentos para subverter o regime democrático;
 - b) A apologia de preconceitos de raça, de género, de religião ou de origem social ou regional;
 - c) O incitamento ao atentado contra pessoas ou bens;

- d) A instigação á desobediência colectiva, ao incumprimento da lei e à penetração da ordem pública;
 - e) A injúria, calúnia ou difamação de pessoas, bem como de órgãos ou entidades que exercem autoridade.
4. É proibido doar, oferecer ou entregar, directamente ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou quaisquer mercadorias, bens ou artigos que não sejam considerados simples enfeites ou adereços.
 5. Não são considerados simples enfeites ou adereços os artigos que se destinem a assegurar uma especial utilidade para o eleitor.
 6. É proibido o uso de materiais nocivos ao ambiente e que estejam sujeitos a taxa ecológica.
 7. Não estão incluídos na proibição referida no número anterior a utilização de bandeiras e pendões, devendo os partidos políticos ou candidatos promover a respectiva remoção findas as eleições.
 8. É proibido o recurso à actuação de agrupamentos musicais ou de artistas na realização de comícios ou reuniões públicas de campanha eleitoral.
 9. Exceptua-se do disposto no número anterior, a actuação de artistas e agrupamentos culturais tradicionais, designadamente de música e de dança, de carácter marcadamente local ou comunitário e de cariz amador.
 10. A violação do disposto nos números 4, 5 e 6 constitui contra-ordenação punível nos termos deste Código e determina a apreensão dos bens e artigos envolvidos e a sua perda a favor do Estado.
 11. É igualmente proibido fazer propaganda eleitoral na véspera e no dia das eleições.

Artigo 113º

(Proibição de publicidade comercial)

1. A partir da publicação do diploma que marcar a data das eleições, é proibida a propaganda política feita, directa ou indirectamente, através de qualquer meio de publicidade comercial, paga ou gratuita, seja qual for o suporte ou o meio de comunicação utilizado para o efeito.
2. O disposto no número anterior não é aplicável aos edifícios, espaços e publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade aos proponentes de candidaturas.
3. O disposto no nº 1 não é, também, aplicável à utilização de *outdoors* colocados em espaços estabelecidos nos termos do artigo 110º.

Secção III

Órgãos de comunicação social

Artigo 114º

(Publicações periódicas de entidades públicas)

As publicações periódicas que sejam propriedade de entidades públicas inserem, obrigatoriamente, matéria respeitante ao actos eleitorais em todos os seus números editados durante o período da campanha, pautando-se pelos princípios estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 115º

(Deveres das publicações periódicas)

Sempre que incluam matéria relativa aos actos eleitorais, as publicações periódicas que não revistam a qualidade de órgãos oficiais dos partidos políticos regem-se por critérios de absoluta isenção e rigor, evitando qualquer discriminação entre as diferentes candidaturas, quer quanto ao tratamento jornalístico, quer quanto ao volume dos espaços concedidos.

Artigo 116º

(Estações de rádio e televisão)

Todas as estações de rádio e de televisão são obrigadas a dar igual tratamento às diversas candidaturas.

Artigo 117º

(Tempos de antena na rádio e televisão)

1. Durante os períodos de campanha eleitoral para as eleições legislativas e presidenciais, as estações de rádio e televisão, independentemente do seu âmbito ou da sua titularidade, facultam, gratuitamente, aos candidatos concorrente a eleições presidenciais e aos partidos políticos ou coligações concorrentes a eleições legislativas que se apresentam num mínimo de cinco círculos eleitorais, os tempos de antena seguintes:
 - a) Na rádio, num total de vinte minutos diários para cada estação situados entre as doze e as vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação;
 - b) Na televisão, um total de vinte minutos diários por cada estação, situados entre as vinte e as vinte e duas horas, de acordo com as exigências da restante programação.
2. Dentro dos períodos indicados nas alíneas *a)* e *b)* no número 1, os tempos de antena serão emitidos, em todas as estações de rádio e em todas as estações de televisão, simultaneamente, no mesmo horário, estabelecido pela Comissão Nacional de Eleições, até o quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, ouvidos os concorrentes e as estações.
3. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições dos deputados à Assembleia Nacional são repartidos pelos partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes em proporção do número de candidatos por eles representados, de acordo com a fórmula $T \times N / C$ em que T designa o tempo diário disponível, C o somatório dos candidatos apresentados por todos os partidos políticos e N o número do especificamente propostos por cada partido ou coligação.
4. Os tempos de antena reservados à campanha eleitoral para as eleições do Presidente da República são repartidos igualmente por todos os candidatos.
5. A ordem de repartição dos tempos preenchidos pelos diferentes candidatos, partidos políticos ou coligações é determinada por sorteio a realizar pela Comissão Nacional de Eleições até ao quinto dia anterior ao início da campanha eleitoral, com a presença de representantes dos concorrentes, devidamente convocados para o efeito, havendo lugar a tantos sorteios quantos os dias consagrados à campanha eleitoral.
6. Os tempos da emissão que não puderem ser realizados por razões não imputáveis aos respectivos titulares, são transferidos para o dia imediato, e aí excepcionalmente adicionados ao espaço de campanha eleitoral, logo no seu início.

Artigo 118º

(Compensação às estações privadas)

A Comissão Nacional de Eleições estabelece, precedendo negociação, uma compensação financeira às estações privadas de rádio e televisão pelo cumprimento do disposto no artigo anterior, tendo em conta os custos suportados e os lucros cessantes.

Artigo 119º

(Suspensão do direito de antena)

1. O direito de antena pode ser suspenso apenas quando, em qualquer dos respectivos tempos de emissão se:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial;
 - c) Faça propaganda a favor de outra candidatura, com ela concorrente.

2. A suspensão é de entre um e cinco dias, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
3. A suspensão do direito de antena é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo 120º

(Processo de suspensão do direito de antena)

A suspensão do direito de antena é requerida ao Supremo Tribunal de Justiça pelo Ministério Público, por mandatário nacional de candidaturas ou por partido político ou coligação concorrente às eleições.

Artigo 121º

(Decisão)

1. O mandatário da candidatura ou o órgão competente do partido político ou da coligação cujo direito de antena foi objecto de requerimento de suspensão é imediatamente notificado para contestar, querendo, no prazo de doze horas.
2. O Supremo Tribunal de Justiça requisita às estações de rádio e televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe devem ser imediatamente facultados.
3. O Supremo Tribunal decide, em plenário, no prazo de um dia a contar do termo do prazo referido no número 1, e, caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às estações de rádio e televisão, para o cumprimento imediato.

...

CAPÍTULO IX

SUFRÁGIO

Secção II

Princípios gerais de funcionamento das assembleias de voto

Artigo 206º

(Proibição da presença de estranhos)

1. Somente podem entrar e permanecer no local onde estiver reunida a assembleia de voto, os seus membros, o delegado ou membros da Comissão Nacional de Eleições, os agentes dos serviços centrais de apoio ao processo eleitoral, os candidatos ou seus mandatários, um delegado de mesa e um delegado de círculo de cada uma das candidaturas concorrentes e, durante o tempo necessário ao exercício do voto, um ou mais eleitores, como organizado a mesa.
2. O presidente da mesa deve mandar sair do local onde funciona a assembleia de voto todas as demais pessoas.

Artigo 207º

(Órgãos de comunicação social)

Excepuam-se ainda do disposto no artigo anterior os profissionais dos órgãos de comunicação social, os quais devem identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade, exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam.

Artigo 208º

(Deveres dos órgãos de comunicação social)

Os profissionais de comunicação social que, no exercício das suas funções, se deslocarem às assembleias de voto têm os seguintes deveres:

- a) Não colher imagens, nem realizar qualquer acto que possa, de algum modo, comprometer o carácter secreto do voto;
- b) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de quinhentos metros;
- c) De um modo geral, não perturbar o acto eleitoral.

Artigo 209º

(Difusão e publicação de notícias e reportagens)

- 1. As notícias, as imagens ou outros elementos de reportagem colhidos nas assembleias de voto, incluindo os resultados do apuramento parcial, só podem ser difundidos ou publicados após o encerramento de todas as assembleias de voto.
- 2. São proibidas, no dia das eleições, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem que possam antecipar os resultados dos apuramentos parciais, antes da conclusão das respectivas operações.
- 3. São também proibidas no dia das eleições, antes do encerramento de todas as assembleias de voto, as notícias, imagens ou outros elementos de reportagem susceptíveis de constituir ou ser interpretados, de forma directa ou indirecta, expressa ou subliminar, com indicação de voto.

...

CAPÍTULO X **MODOS ESPECIAIS DE VOTAÇÃO**

Secção II

Voto antecipado

Artigo 213º

(A quem é facultado)

- 1. (...)
- 2. Podem ainda votar antecipadamente:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) (...)
 - d) (...)
 - e) Os jornalistas deslocados para concelho diferente ou para o estrangeiro em missão de serviço, comprovada mediante declaração passada pelo responsável máximo do órgão.

...

CAPÍTULO XVI **ILÍCITO ELEITORAL**

Secção II

Ilícito Penal

Sub-Secção III

Crimes relativos à campanha eleitoral

Artigo 290º

(Violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade)

Quem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado perante as diversas candidaturas, será punido com pena de prisão até dois anos.

...

Artigo 296º

(Propaganda ilegal em órgão de comunicação social)

Quem violar o disposto no artigo 106º número 1 será punido com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até dois anos.

...

Secção III

Ilícito de mera ordenação social

Sub-Secção III

Contra-ordenação relativas à campanha eleitoral

Artigo 324º

(Publicidade comercial ilícita)

Quem realizar propaganda política através de meios de publicidade comercial em violação do disposto neste Código será punido com coima de cem mil a quinhentos mil escudos.

Artigo 325º

(Divulgação de resultados de sondagens)

As empresas de comunicação social, de publicidade ou de sondagens que divulgarem ou promoverem a divulgação de sondagens fora dos casos e dos termos constantes no presente Código, serão punidas com coima de duzentos e cinquenta mil a dois milhões e quinhentos mil escudos.

...

Artigo 328º

(Não registo de emissão correspondente ao exercício de direitos de antena)

A estação de rádio ou de televisão que não registar ou não arquivar o registo de emissão correspondente ao exercício do direito de antena, será punida com coima de cinquenta mil a duzentos e cinquenta mil escudos.

Artigo 329º

(Não cumprimento de deveres por estação de rádio e de televisão)

1. A empresa proprietária de estação de rádio e de televisão que não der tratamento igual aos diversos partidos intervenientes na campanha eleitoral será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.
2. A empresa proprietária de estação de rádio ou de televisão que não cumprir os deveres impostos pelo artigo 117º do presente Código será punida com coima de duzentos e cinquenta mil a um milhão e quinhentos mil escudos.

...

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CAPÍTULO X
CAMPANHA ELEITORAL
Secção II
Propaganda eleitoral

Artigo 388º
(Tempo de antena)

Os tempos de emissão são reduzidos de um terço no decurso da campanha para o segundo sufrágio.

...

Artigo 398º
(Tempo de antena no último dia de campanha)

No último dia de campanha, cada um dos candidatos tem acesso à rádio e à televisão entre as vinte e as vinte e duas horas para uma intervenção pessoal de até dez minutos, sendo a ordem de emissão sorteada em especial para este caso.

...

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS À ELEIÇÃO DOS TITULARES DOS
ÓRGÃOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO IX
CAMPANHA ELEITORAL
Secção II
Propaganda eleitoral

Artigo 435º
(Tempo de antena)

O disposto neste Código relativamente aos tempos de antena não se aplica às eleições municipais.

